

A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL⁵

Dafhne Elefthérios Dinas Silvestre, Carlos Henrique Brandão Gomes

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil

Dafhne_dinas@hotmail.com

Resumo: o código penal dispõe, em artigo situado na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, sobre o delito de redução a condição análoga à de escravo. Apesar da nomenclatura da seção em que inserido, o delito não apenas caracteriza-se através da violação à liberdade de ir e vir do indivíduo, mas, também, através da violação de direitos básicos do trabalhador que atingem, em especial, a sua dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. O Código Penal, ao disciplinar o delito de redução à condição análoga à de escravo, buscou não apenas penalizar a restrição à liberdade do trabalhador, mas, notadamente, tutelar direitos humanos irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, sendo importante instrumento de proteção de direitos fundamentais do trabalhador. Os direitos sociais, também chamados de direitos de segunda dimensão, que adquiriram caráter constitucional com a constituição de 1934 são direitos fundamentais que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, de forma universal.

Palavras-chave: trabalho escravo. Direitos Humanos. Código Penal.

THE CHARACTERIZATION OF LABOR IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN CRIMINAL CODE

Abstract: The Criminal Code deliberates, in an article located in the section of crimes against individual liberties, about the offense of labor in conditions analogous to slavery. Despite the name of the section where it is inserted, the offense is not only characterized by the violation of the individual's freedom of movement, but also by the violation of the worker's basic rights, which particularly affects their human dignity, based on the constitution of The Federative Republic of Brazil. The Criminal Code, when punishing the offense of labor in conditions analogous to slavery, has sought not only to penalize the restrictions to worker's liberty, but also, and explicitly, to emphasize indisputable and inalienable human rights, which compose an important instrument in protecting workers' rights. Social rights, also called second dimension rights, have acquired constitutional status through the constitution of 1934 and are fundamental rights that must be guaranteed universally to all workers.

Keywords: Slave labor. Human Rights. Criminal Code.

1. Introdução

Em 13 de maio de 1888, foi votada e aprovada a lei áurea, que pôs fim à escravidão no Brasil após três séculos de persistente luta e injustiça. A escravidão deixou de ser permitida legalmente e, com o decurso do tempo, passou a ser objeto de inúmeros instrumentos internacionais que reconheciam a necessidade de proteção a direitos humanos.

Dentre os instrumentos internacionais que buscavam a proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, violados pela submissão a condições precárias de trabalho, podemos citar as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

No âmbito nacional, importante instrumento de repressão e de tutela de direitos humanos foi a disposição, no Código Penal Brasileiro de 1940, do delito de redução a condição análoga à de escravo, posteriormente alterado. Conforme exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940, a previsão do delito é necessária uma vez que a prática não é desconhecida entre nós, estando presente na sociedade.

O delito, por sua vez, caracteriza-se não apenas com o cerceio da liberdade de ir e vir do trabalhador, como acontecia com o escravo da antiguidade, que exercia trabalho forçado e era tratado como “coisa”, caracterizando-se, também, pela violação de direitos básicos do trabalhador, como o direito à alimentação, à água potável, à condições dignas de moradia, dentre outros mais.

⁵ Todo o conteúdo deste artigo foi retirado, com adaptações de SILVESTRE, Dafhne Elefthérios. Escravidão moderna: uma forma de exploração dos direitos humanos do trabalhador. 2018. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso/BA, 2010.

2. Revisão da Literatura

Para Guilherme de Souza Nucci (2014), a modificação trazida pela lei 10.803/03 facilitou a aplicação do Art. 149, Código Penal, trazendo a legislação um tipo penal fechado, que atende ao princípio da taxatividade, conforme se depreende da citação abaixo.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo era a descrição típica do art. 149, antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003. Havia, pois, imensa dificuldade para aplicá-lo, pois feria o princípio constitucional da taxatividade, que impõe sejam todos os tipos bem redigidos e de maneira detalhada. Agora, passa-se a um tipo fechado, indicando-se como se materializa essa situação: a) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Para essas condutas, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (se houver). Outras hipóteses podem ocorrer: d) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no lugar de trabalho; f) apossamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (NUCCI, Manual de Direito Penal, P. 569).

Conforme será observado, conclui-se que a alteração promovida pela lei 10.803/03 ampliou significativamente o alcance da norma penal em comento, trazendo uma maior segurança jurídica à caracterização do crime e afastando-se de uma tipificação carente e imprecisa. O conceito de trabalho realizado em condições análogas à de escravo, apesar de já haver disposição legal disciplinando quando se caracteriza o crime, é conceituado de forma diversa pela doutrina e, também, por órgãos que protegem o trabalhador.

O antigo Ministério do Trabalho, hoje extinto, tendo as suas atribuições divididas entre o Ministério da Economia, Ministério da Cidadania e Ministério da Justiça e Segurança Pública, conceituou, por meio da instrução normativa SIT/MTE nº139/2018, o trabalho em condições análogas à de escravo da seguinte forma:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

(SIT/MTE Nº139/2018).

O conceito de trabalho em condições análogas à de escravo trazido pelo extinto Ministério do Trabalho se assemelha ao conceito trazido pelo Código Penal, após a alteração promovida pela lei nº 10.803/03. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz um importante conceito sobre trabalho forçado, que é uma das formas de execução do delito de redução a condições análogas à de escravo, abaixo disposto.

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. (Organização Internacional do Trabalho – OIT).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004), por sua vez, traz o seguinte conceito de trabalho realizado em condições análogas à de escravo:

O fator determinante para caracterizar trabalho análogo ao de escravo é o cerceamento da liberdade. O trabalhador fica sem condições de sair do local onde está sendo explorado, sofrendo, a rigor, três tipos de coação: (a) Coação econômica – dívida contraída com o transporte para fazenda e compra de alimento. O empregado tenta saldar a dívida, mas não consegue devido aos elevados valores cobrados. (b) coação moral/psicológica – ameaças físicas e até de morte, por parte do responsável pela fazenda e constante presença de capataz, armado, em meio aos trabalhadores; (c) coação física – agressão aos trabalhadores como forma de intimidação. O trabalho realizado em tais condições revela, por si só, que estamos diante de uma das piores formas de desrespeito aos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, quais sejam: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. (A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em

condições de escravidão, p. 26).

Ressalta-se a discordância ao conceito de trabalho em condições análogas à de escravo trazido por Carlos Henrique Bezerra Leite, uma vez que entendemos pela desnecessidade de cerceamento da liberdade para a caracterização do delito em questão, uma vez que o descumprimento de direitos básicos do trabalhador é capaz de ocasionar a incidência do Art. 149, Código Penal.

Flávia Piovesan possui o entendimento de que os direitos de primeira e de segunda dimensão possuem a característica da indivisibilidade, desta forma, restaria esvaziado o direito à igualdade quando não assegurado o direito à liberdade.

A indivisibilidade dos direitos humanos, por sua vez, é afirmada pela conjugação inédita de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Ao combinar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade. (Os cinquenta anos da declaração universal dos direitos humanos. p. 2., 1999.)

Pretende-se, através deste entendimento, ressaltar que há o desrespeito ao direito de liberdade a partir do momento em que não se respeitam direitos sociais básicos, partindo de uma ideia de indivisibilidade entre os direitos de primeira e segunda dimensão.

3. Metodologia

A metodologia empregada nesta pesquisa foi bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação nacional e jurisprudência que possuem relação com o objeto de estudo. A vertente seguida foi qualitativa, aprofundando conhecimentos anteriormente consolidados. A forma de estudo foi descritiva, demonstrando conceitos, apontamentos e fatos relacionados ao objeto de estudo. A análise e interpretação dos dados foi dialética, iniciando com uma análise do contexto histórico e social que cerca o tema estudado e, posteriormente, analisando os conceitos e informações que levaram à conclusão final da pesquisa.

4. Resultados e Discussões

4.1 A alteração do tipo penal do Art. 149 do Código Penal Brasileiro

A alteração, promovida pela lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, modificou substancialmente o tipo penal em comento, adotando formas de execução da conduta prevista no tipo penal.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Código Penal Brasileiro, 1940, redação anterior à lei 10.803/03)

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, CP, 1940)

Conforme se percebe através da análise da modificação realizada no artigo do Código Penal acima disposto, houve uma ampliação no artigo, que anteriormente trazia uma tipificação vaga e imprecisa.

Para Bittencourt (2009), a alteração restringiu o alcance da norma penal, uma vez que abandonou a forma de execução livre que anteriormente existia e trouxe formas de execução disciplinadas na lei. Este autor adota o entendimento de que a alteração foi restritiva, vinculando o modo de execução do crime e gerando uma *abolitio criminis* em relação a outros

modos de execução que não estão tipificados no dispositivo legal.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016) adota o entendimento de que a alteração foi ampliativa, uma vez que permitiu um enquadramento mais preciso do delito e conseguiu abarcar condutas que poderiam, anteriormente, não ser consideradas como trabalho em condições análogas à de escravo.

A alteração promovida, em verdade, não restringiu o alcance da norma penal, uma vez que trouxe hipóteses de execução antes não aplicáveis, suprimindo uma lacuna anteriormente existente e ocasionando uma maior segurança jurídica, ante a redução de interpretações divergentes sobre a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo. A lei 10.803/03 definiu precisamente um conceito jurídico indeterminado, facilitando, inclusive, a caracterização do delito.

4.2 Trabalho forçado

O trabalho forçado resta caracterizado quando o trabalhador não possui liberdade quanto ao início da prestação dos serviços ou quando não possui liberdade para se desligar do serviço prestado, prestando o serviço obrigatoriamente ao tomador. Qualquer que seja o momento, quando o trabalho deixa de ser prestado de livre e espontânea vontade, caracteriza-se o trabalho forçado.

A escravidão da antiguidade, legalizada e permitida, foi abolida no Brasil e, por esse motivo, o ser humano nasce livre. A liberdade que é violada nesta forma de execução em estudo é a liberdade de fato. Cezar Roberto Bitencourt (2014) afirma que o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016) o trabalho forçado acontece quando o tomador dos serviços desconsidera a vontade do trabalhador ou anula a sua vontade, por qualquer circunstância, sendo o trabalhador exposto ao completo domínio do tomador dos serviços.

A vítima que trabalha de forma forçada é reduzida à condição de “coisa” destituída de direitos, possuindo, de forma indireta, a sua dignidade da pessoa humana violada.

Segundo pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (2014) a relação que se estabelece entre os sujeitos do crime é uma relação análoga à que existia entre o senhor e o escravo na antiguidade, pois a liberdade da vítima está sob o domínio do tomador dos serviços.

4.3 Jornada exaustiva

Conforme disposição constitucional e infraconstitucional, a jornada de trabalho, salvo exceções legais que admitem a sua compensação e redução, é limitada a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Fernando Capez (2012) conceitua a jornada exaustiva, como forma de execução do delito de redução a condição análoga à de escravo, como aquela em que se impõe a obrigação de labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção em curto prazo.

O trabalho prestado com jornada exaustiva traz riscos para a saúde física e mental do trabalhador, aumentando consideravelmente a possibilidade de ocorrência de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, ocasionando redução da segurança do trabalhador.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016) a jornada exaustiva está caracterizada quando o tomador dos serviços estabelece uma jornada excessiva ou não, nos termos da legislação, mas que cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o e esgotando as suas forças. Este autor ainda observa que para que haja a caracterização desta forma de execução do delito, é necessário que a jornada seja imposta contra a vontade do trabalhador ou com anulação da sua vontade.

Percebe-se, portanto, que não é necessário que a jornada de trabalho extrapole a limitação constitucionalmente e legalmente prevista, bastando que durante a jornada seja exigido labor excessivo que esgote as forças do trabalhador e cause prejuízos à sua saúde física e mental bem como à sua segurança.

Discorda-se da necessidade de que a jornada seja imposta contra a vontade do trabalhador ou com a anulação da sua vontade, uma vez que a saúde é direito básico fundamental irrenunciável, que não pode ser objeto de transação pelo seu titular.

4.4 Condições degradantes de trabalho

Esta é a forma mais ampla de execução do delito de redução a condição análoga à de escravo. Nesta hipótese, o trabalhador executa os seus serviços sem condições mínimas de higiene, moradia, alimentação, e com exposição permanente a um contexto degradante e humilhante no serviço. A dignidade da pessoa humana, em si, é vigorosamente violada, sendo retirado do trabalhador o direito a uma vida digna e a condições de trabalho compatíveis com a sua qualidade de ser humano.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe

descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana, p. 13)

Nota-se através de estudo das fiscalizações realizadas pelos órgãos de repressão ao trabalho escravo que esta é a forma de execução do delito mais presente. Observa-se nos autos de flagrante, que o trabalho é realizado sem condições mínimas de segurança, sem água potável, sem instalações sanitárias, sem higiene, sem local confortável para o leito e descanso e sem alimentação adequada.

Em matéria publicada pela Organização Não-Governamental brasileira repórter Brasil, sobre operação que fiscalizou oficinas subcontratadas da fabricante de roupas Zara, cita-se o seguinte trecho, que demonstra o trabalho realizado em condições degradantes de trabalho.

As oficinas de costura inspecionadas não respeitavam nenhuma norma referente à Saúde e Segurança do Trabalho. Além da sujeira, os trabalhadores conviviam com o perigo iminente de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores. Após um dia extenuante de trabalho, os costureiros e seus filhos eram obrigados a tomar banho frio. Os chuveiros permaneciam desligados para evitar a sobrecarga nas instalações elétricas, feitas sem nenhum cuidado.

As cadeiras nas quais os trabalhadores passavam sentados por mais de 12 horas diárias eram completamente improvisadas. Alguns colocavam espumas para torná-las mais confortáveis. As máquinas de costura não possuíam aterramento e tinham a correia toda exposta. O descuido com o equipamento fundamental de qualquer confecção ameaçava especialmente as crianças, que circulavam pelo ambiente e poderiam ser gravemente feridas (dedos das mãos decepados ou até escalpelamento). (ong repórter brasil, 2011).

Nesta forma de execução, em especial, percebe-se que pouco importa se há ou não o cerceio da liberdade de ir e vir, pois a violação ocorre quando o trabalhador é privado de direitos básicos que lhe são assegurados e, desta forma, o delito caracteriza-se mesmo que não haja restrição da liberdade de locomoção da vítima.

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento, análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (INQ 3412/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redatora do Acórdão Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno: DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

O consentimento da vítima é irrelevante neste delito, não caracterizando hipótese de exclusão da ilicitude do delito. Os direitos humanos são inerentes ao indivíduo pelo simples fato de ostentar a qualidade de ser humano, sendo, por esta razão, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis.

4.5 Restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída

O trabalho realizado com restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída é realidade presente em diversas localidades do país, sendo especialmente observado na Amazônia, com os seringueiros e seringalistas e no Nordeste, em engenhos de açúcar.

Conforme ensinamento de Fernando Capez (2012) a forma de execução do delito em questão trata-se de um verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o tomador dos serviços. Neste caso o trabalho da vítima é executado

com a finalidade de quitar a dívida, não sendo este remunerado em pecúnia.

As dívidas são contraídas através da venda, pelo tomador dos serviços, de produtos necessários para a alimentação e higiene básica do ser humano, como arroz, feijão, sabonete e também pela venda de equipamentos de proteção individual e de ferramentas indispensáveis para a prestação dos serviços. Os produtos são vendidos por preços muito superiores aos valores de mercado o que torna a quitação da dívida muito difícil, sendo a remuneração da vítima completamente compensada com a dívida, não sobrando dinheiro para a sua sobrevivência e sendo inevitável contrair novas dívidas.

A legislação infraconstitucional veda expressamente o *truck system*, que é conceituado justamente como a coação ou induzimento dos empregados para que obtenham produtos de armazéns mantidos pelo empregador.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

[...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (BRASIL, CLT, 1943)

A vítima deste delito torna-se escravo econômico do tomador dos serviços, apenas possuindo autorização para deixar a prestação dos serviços quando efetuar a quitação de uma dívida de difícil liberação. O que se percebe através da análise de autos de flagrante que autuam crimes dessa natureza é que os trabalhadores trabalham unicamente para pagar a dívida contraída, precisando contrair novas dívidas para arcar com as suas necessidades básicas mensais.

Em matéria publicada pela Organização Não-Governamental brasileira repórter Brasil, sobre operação que fiscalizou oficinas subcontratadas da fabricante de roupas Zara, cita-se o seguinte trecho, que demonstra o trabalho realizado com restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída.

As vítimas libertadas pela fiscalização foram aliciadas na Bolívia e no Peru, país de origem de apenas uma das costureiras encontradas. Em busca de melhores condições de vida, deixam os seus países em busca do "sonho brasileiro". Quando chegam aqui, geralmente têm que trabalhar inicialmente por meses, em longas jornadas, apenas para quitar os valores referentes ao custo de transporte para o Brasil. Durante a operação, auditores fiscais apreenderam dois cadernos com anotações de dívidas referentes à "passagem" e a "documentos", além de "vales" que faziam com que o empregado aumentasse ainda mais a sua dívida. Os cadernos mostram alguns dos salários recebidos pelos empregados: de R\$ 274 a R\$ 460, bem menos que o salário mínimo vigente no país, que é de R\$ 545. (ong repórter brasil, 2011).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016) define a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, como a restrição do direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador dos seus serviços ou com seus prepostos.

4.6 Formas equiparadas do Art. 149, Código Penal Brasileiro

A primeira forma equiparada prevista dispõe sobre o cerceio do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. Esta forma de execução equiparada ao delito possui maior incidência nas zonas rurais, quando o local da prestação dos serviços é muito distante dos centros urbanos e o trabalhador não possui condições de retornar a sua residência ante a ausência de transporte. É, em verdade, um modo de forçar o trabalhador a continuar na prestação dos serviços, geralmente em condições precárias de trabalho, mesmo quando esta não seja a sua vontade, vendo-se forçado a continuar exercendo os serviços por não possuir meios de retirar-se do local da prestação.

A segunda forma equiparada prevista dispõe sobre a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apoderação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Em ambas as formas de execução do delito, deve existir a finalidade específica de manter o trabalhador no local de trabalho, anulando a sua liberdade.

Segundo entendimento de Fernando Capez (2012) caso não haja na prática do delito em questão a finalidade específica de reter o trabalhador no local de trabalho poderá estar caracterizado outro crime, como constrangimento ilegal (Art. 146, CPB), sequestro, cárcere privado (Art. 148, CPB) e ameaça (Art. 147, CPB).

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016) a forma que têm os tomadores de serviço de manter os trabalhadores no local de trabalho, quando estes percebem que estão sendo, simplesmente, enganados é embarçar a sua saída, colocando homens armados para impedir a evasão, ou retendo a documentação e/ou objetos pessoais dos trabalhadores, ou negando a eles os meios para o deslocamento para fora do local de trabalho.

Ressalta-se que apesar da tipificação expressa das formas de execução de modo alternativo, estas formas de execução encontram-se interligadas, sendo muito comum que, na prática, as situações abarquem mais de uma forma de execução.

Apesar de, conforme mencionado, geralmente estarem presentes mais de uma forma de execução do delito em questão, para a sua caracterização é necessária a prática de apenas uma das formas de execução legalmente previstas.

[...]

No dia 14 de agosto de 2007, no período da tarde, a Autoridade Policial prendeu em flagrante o denunciado ANTONIO J. GOLINHAK e só não foi possível a prisão da denunciada CÉLIA MIRANDA porque fugiu, isso porque se constatou da veracidade da notícia criminal, pois naquele local 'Boate Texas', os denunciados além de proprietários e de ali explorarem diretamente a prostituição, dolosamente, desde o início do ano de 2007 mantinham trancafiadas no interior do referido estabelecimento as vítimas ANA PAULA ZANCO, CRISTIANE MARTINS, REGIANE RODRIGUES e NADIA PATRICIA ASOCHESKI, as quais foram tiradas de suas casas no Sudoeste do estado e trazidas à BOATE TEXAS aqui em Irati pela denunciada CÉLIA, sob promessas de salários e vida dignos, mas, na verdade, dolosamente foram reduzidas à condição análoga à de escravas pelos denunciados, os quais mantinham as vítimas trancafiadas sob grades, cadeados, alarmes e vigília de seguranças, privas e restringidas na liberdade de locomoção não podiam se comunicar com pessoas e familiares, eram ainda obrigadas a trabalhar como se escravas fossem, prestando serviços sexuais, vendendo sexo e bebida aos frequentadores da Boate mediante pagamento em dinheiro aos denunciados, ou trabalhando diretamente no estabelecimento como domésticas e babás, limpando, encerrando e cuidando dos filhos dos denunciados, e se assim não fizessem eram ameaçadas de morte pelos denunciados, os quais afirmavam que se de lá fugissem iriam morrer ou seus familiares e filhos também morreriam ou teriam consequências graves e sérios males; não bastasse só ameaças de mal pessoal às vítimas e aos seus filhos e familiares os denunciados também agrediam fisicamente as vítimas, como pontapés, tapas, socos, empurrões, tornando-as totalmente submissas às suas vontades, e também não lhes pagavam salários e não as deixavam sair do estabelecimento sem antes saldarem suas dívidas, pois além de lá estarem privadas da liberdade de locomoção não podendo sair já que eram agredidas fisicamente, trancafiadas sob grades, cadeados, seguranças e alarmes, mas como os denunciados forneciam às vítimas alimentação, vestuários, estadia, produtos de higiene e de uso pessoal, afirmavam com isto que as vítimas acumulavam mês a mês dívidas impagáveis com o estabelecimento de que são proprietários, por isso lá mantinham encarceradas as vítimas, que não podiam sair sem antes saldarem essas dívidas, e assim seus salários não eram pagos, mas deduzidos, abatidos da eterna dívida, e também por isso obrigadas a trabalhar na boate, seja participando da noite no estabelecimento, dançando, prostituindo-se, consumindo bebidas ou disponíveis aos clientes e ainda, realizando tarefas domésticas, de limpeza, babá, etc... Sem salário ou dinheiro, trancafiadas, privadas da liberdade de locomoção ou de comunicação, mediante ameaças de morte e promessas de males sérios e graves aos familiares tinham que trabalhar e vender o corpo praticando atos libidinosos e sexuais com clientes da boate; agredidas fisicamente as vítimas estavam totalmente subjugadas à ação e vontade dos denunciados e da boate não podiam sair, dar rumo às suas vidas ou retornar às suas casas; assim, sem um mínimo de dignidade para viver e sobreviver eram mantidas pelos denunciados como se escravas fossem. [...]

(TRF-4 - ACR: 50000878420134047009 PR 5000087-84.2013.4.04.7009, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 18/04/2018, OITAVA TURMA)

No relatório de apelação acima mencionado percebe-se a presença de várias formas de execução do delito de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que as vítimas eram privadas da sua liberdade de locomoção, exerciam trabalhos forçados, sofriam ameaças e violência constante, não recebiam salário sob o argumento de dívida contraída e eram tratadas como se escravas fossem.

4.7 Causas de aumento de pena

Na primeira hipótese prevista, a pena será aumentada de metade se o delito for cometido contra criança ou adolescente. De acordo com a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nomeada de Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Na segunda hipótese prevista, a pena será aumentada de metade se o delito for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O preconceito é um juízo de valor pré-concebido sem qualquer motivação.

Segundo Rogério Greco (2009) a segunda causa de aumento diz respeito, diretamente, à motivação do agente, ou seja, o que o levou a reduzir a vítima a condição análoga à de escravo foi o seu preconceito relativo a raça, cor, etnia, religião ou origem.

4.8 Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS Brasil

A fazenda Brasil Verde está localizada no estado do Pará, com área total de 8.544 hectares, onde se criam cabeças de gado. As fiscalizações realizadas na fazenda Brasil Verde levaram a conclusão de que o recrutamento dos trabalhadores era realizado pelos "gatos", que aliciavam trabalhadores em locais onde existia carência de ofertas de trabalho e maior índice de pobreza e os levavam até a fazenda através de promessas de salários altos, alimentação farta e boas condições

de trabalho.

Nas fiscalizações realizadas foi identificado o trabalho prestado em condições degradantes, a restrição da liberdade de locomoção por dívida contraída e constantes ameaças, inclusive com arma de fogo, para que os trabalhadores não deixassem a fazenda, sendo estas características do trabalho escravo no Brasil segundo definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, recebeu pretensão, apresentada pela comissão pastoral da terra e pelo centro pela justiça e direito internacional, que continha denúncia contra o Estado Brasileiro pelas violações aos direitos humanos dos trabalhadores que ocorreram na fazenda Brasil Verde.

Após análise da denúncia, a comissão concluiu pelo desrespeito aos artigos 5, 6, 7, 8, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e também dos artigos I, II, VIII, XIV e XVIII da Declaração Americana dos Direitos Humanos, em detrimento dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde que, mesmo após diversas fiscalizações e após a constatação do trabalho realizado em condições análogas à de escravo, não tiveram os seus direitos tutelados. Houve a formulação de diversas recomendações ao Estado brasileiro, como a investigação e reparação material e moral daqueles que tiveram os seus direitos violados.

Ante o descumprimento das recomendações, a comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos as violações ocorridas na fazenda Brasil Verde, solicitando que o Estado brasileiro fosse responsabilizado internacionalmente para que assim reparasse os direitos que foram violados.

Na data de 20 de outubro de 2016 foi proferida sentença condenando o Brasil internacionalmente na ação “CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”, motivada pela violação reiterada de direitos humanos e pela inércia em apurar e reparar os danos morais e materiais causados às vítimas que tiveram a sua condição de pessoa humana desconsiderada.

5. Considerações finais

Através de estudo doutrinário e pesquisas relacionadas ao tema, conclui-se que o Código Penal buscou tutelar os direitos humanos do trabalhador através de disposição em seu texto.

Não há necessidade de restrição à liberdade de locomoção para que se caracterize o delito de redução a condições análogas à de escravo, uma vez que o desrespeito a direitos básicos dos trabalhadores e a condições mínimas que assegurem a sua dignidade da pessoa humana já é suficiente para fazer incidir o dispositivo em questão.

Ressalta-se que existem inúmeros instrumentos internacionais que asseguram direitos básicos aos trabalhadores e que, acaso desrespeitados, ocasionam a responsabilização internacional do Estado brasileiro que, como analisado acima, já foi condenado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde VS Brasil.

A escravidão moderna não necessita de correntes e castigos para a sua caracterização, podendo estar presente quando as condições de trabalho são tão degradantes que retiram do trabalhador os seus direitos básicos, tornando ele uma “coisa” sem o atributo da dignidade da pessoa humana.

Referências

- BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro, 1943.
- BRASIL. DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, 1990.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição de escravo e dignidade da pessoa humana**, 2004.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4.ed – São Paulo: LTR, 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)** - 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial / volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 6.ed. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão**. Síntese Trabalhista. Ano XV. N.º. 180. Junho de 2004.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Instrução normativa n.º 139**, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Instrução normativa n.º 139**, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.
- ONG REPÓRTER BRASIL. Roupas da zara são fabricadas com mão de obra escrava. Agosto de 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em 17/07/2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Os cinquenta anos da declaração universal dos direitos humanos**, 1999.
Sentença de 20 de outubro de 2016. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos.